



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10521.000676/2006-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.274 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de janeiro de 2013  
**Assunto** Realização de Diligência  
**Recorrente** MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (art. 711, inciso I, do RA/2009 - Decreto nº 6.759/2009).

Pela descrição dos fatos, a empresa autuada efetuou o desembaraço aduaneiro antecipado da mercadoria descrita na DI como “Cloreto de Potássio granulado, com teor de 60% K<sub>2</sub>O, em peso, a granel, matéria prima para a fabricação de fertilizantes destinados à agricultura”, classificando-a no código NCM 3104.20.90.

A Fiscalização constatou que a classificação adotada pela Recorrente está incorreta para o produto descrito porque o cloreto de potássio com teor de 60%, em peso, de óxido de potássio deve-se classificar no código NCM 3104.20.10.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido da seguinte forma:

*- no dia 10/07/2006 realizou todos os procedimentos para o correto registro das informações no Siscomex referente à importação de mercadoria amparada pela Declaração de Importação nº 06/0796566-0, preenchendo todos os campos deste sistema, inclusive no que se refere A. descrição da mercadoria importada.*

*- foi informado o produto cloreto de potássio granulado, com teor de 60% em peso de óxido de potássio (K<sub>2</sub>O), matéria prima para fabricação de fertilizantes destinados a agricultura, todavia, apesar de não mencionar na descrição que o produto possuía composição superior a 60% do teor de K<sub>2</sub>O, foi classificado corretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*- o produto efetivamente importado, classificado através do NCM 3104.2090 pode ser comprovado através do laudo emitido pela Intertec Agri Services (fls. 28 a 34), o qual demonstra a correta composição química e as porcentagens de K<sub>2</sub>O constantes no produto base para a realização do presente registro pela empresa. Às fls. 34 pode ser claramente verificado na coluna "TESTS" que a porcentagem de K<sub>2</sub>O constante nos produtos analisados provenientes do navio Kang Sheng são de 60,12%, conseqüentemente, o produto em discussão possui quantidade superior a 60% em peso de K<sub>2</sub>O.*

*- o requisito obrigatório do auto de infração no que toca a disposição legal infringida e a penalidade aplicável não foi atendida pela Fiscalização pelo simples fato de que a empresa em nenhum momento o infringiu. O laudo pericial comprova que o produto importado possui teor superior a 60% de K<sub>2</sub>O.*

*- adicionalmente, cumpre ressaltar que o decreto nº 4.543/2002, que regulamenta as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e a tributação das operações de comércio exterior, determina, em seu artigo 654, a relevação de penalidades em infrações que não tenham resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, que reflète o presente caso.*

A DRJ em Florianópolis - SC manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 07-25.923, de 12/9/2011, acostado às fls. 42/46.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 19/4/12, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 15/5/2012, no qual repisa os argumentos da impugnação e

rebate os argumentos da turma de julgamento sobre a imprestabilidade do Certificado de Qualidade emitido pela empresa INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA. (Fls. 36/38)

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório do essencial.

### Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

A empresa recorrente foi autuada por ter apresentado declaração de importação com erro de classificação fiscal da mercadoria declarada.

Em sua defesa, a empresa recorrente defende que a mercadoria importada possui teor de 60,12% de K<sub>2</sub>O, em preso, e que a descrição da mercadoria contém erro na medida em que informa o teor de óxido de cálcio de 60%.

Como prova do alegado, junta cópia do Certificado de Qualidade emitido pela empresa INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA, quando do desembarque da mercadoria no Porto Fluvial de Porto Alegre - RS.

A decisão recorrida desconsiderou o referido laudo técnico (Certificado de Qualidade) pelas seguintes razões:

*O laudo técnico trazido pela interessada não possui qualquer indicação que permita fazer a conexão entre o material objeto de análise e as mercadorias objeto da importação em comento. Não apresenta indicação do número da Declaração de Importação, Adição, nº de nota fiscal, bem como da descrição do conteúdo e quantidade compatíveis com a fatura ou conhecimento de carga e, finalmente, qualquer assinatura e identificação do responsável pela emissão do referido documento. Os dados do referido laudo técnico trazido aos autos pela impugnante não podem ser vinculados às mercadorias objeto de importação em apreço.*

Com razão, em parte, a decisão recorrida.

É verdade que as informações contidas do documento de fls. 33/38, do qual faz parte o Certificado de Qualidade acima referido, não são suficientes para comprovar que a mercadoria desembarcada do navio "KANG SHENG" é a mesma objeto da DI a que se refere este processo.

No entanto, tal documento se constitui em fortíssimo indício de prova das alegações da recorrente.

Diante destes fatos, há se que perseguir a verdade material. Para tal, entendo indispensável consultar (i) a empresa emitente do referido Certificado de Qualidade sobre a sua

autenticidade e (ii) a IRF de Porto Alegre para esta informar se a mercadoria descarregada do navio “KANG SHENG”, a que se refere o documentos de fls. 33/38, é a mercadoria objeto da DI nº 06/0796566-0, de 10/07/2006.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à IRF de Porto Alegre - RS para as seguintes providências:

1)- intimar a empresa INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA. a confirmar, ou não, a autenticidade do “CERTIFICATE OF QUALITY” de fls. 36/38;

2)- informar se a mercadoria descarregada do navio “KANG SHENG”, a que se refere o documento de fls. 33/35, é a mercadoria objeto do despacho antecipado feito através da DI nº 06/0796566-0, de 10/07/2006.

3)- caso a resposta do quesito 2 seja negativa, informar a data em que a mercadoria declarada na DI nº 06/0796566-0 foi descarregada no porto de destino.

4)- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator